

O imigrante nas fronteiras da justiça: uma análise preliminar

1

1

Raissa Wihby Ventura

O ano de 2013 foi especialmente importante para os debates públicos sobre a imigração. No dia 03 de outubro de 2013, mais de trezentas pessoas morreram por causa de um incêndio e posterior naufrágio de um barco de pesca, que já estava na costa da famosa ilha italiana de Lampedusa, com mais de quinhentos imigrantes. De acordo com informações divulgadas à época, os imigrantes pagaram cerca de £1,866 para um grupo de libaneses, somalis e sudaneses responsáveis pela travessia. Algumas mulheres puderam entrar no barco sem pagar a quantia acordada, entretanto foram violentadas durante o percurso e aquelas e aqueles que reagiram às agressões foram presos e torturados durante o percurso. Relatos posteriores sobre a tragédia criam um cenário ainda mais terrível sobre a travessia: barcos que estavam próximos recusaram-se a prestar socorro no momento em que o barco já apresentava sinais de incêndio. Atitude que deve ser entendida no contexto da Lei Bossi-Fini, promulgada no governo Berlusconi, em 2002, que também enquadrava como delito por participação quem prestasse auxílio para *imigrantes clandestinos*.

Dias depois a história se repetiu mais uma vez como tragédia. Próximo da mesma ilha de Lampedusa, nas águas de Malta, ainda no mês de outubro, outro barco transportando imigrantes naufragou e trinta e quatro mortes foram confirmadas.

No primeiro barco viajavam pessoas, sobretudo originárias da Eritreia, da Somália e de Gana. No segundo, os imigrantes eram predominantemente da Síria e da Palestina. Estas foram as informações mais enfatizadas sobre as biografias dos

É doutoranda do programa de pós-graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo e bolsista do CNPQ. Este trabalho recebeu o apoio financeiro do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo. raissa.wventura@gmail.com. Uma versão anterior deste trabalho foi apresentada no I Colóquio Internacional Justiça, Democracia e Emoções Políticas.

imigrantes que perderam suas vidas na travessia². Sendo assim, faz sentido perguntar-se: o que se poderia dizer sobre estas pessoas além da informação sobre quais eram suas nacionalidades? É possível que suas histórias sejam contadas e suas motivações conhecidas? A informação recorrente na mídia internacional sobre estes indivíduos é a de que eram imigrantes ilegais, clandestinos e portadores de alguma nacionalidade.

Ao ampliarmos estas questões para além do episódio de Lampedusa e de Malta temos o seguinte diagnóstico preliminar. Em 2014, cerca de cinco mil e dezessete pessoas perderam suas vidas no trajeto da imigração, ou seja, no percurso da travessia entre as fronteiras dos estados. Neste ano de 2015, seiscentas e oito pessoas já morreram nestes mesmos caminhos, um crescimento considerável em relação ao mesmo período do ano anterior em que se somavam cem casos de morte (cf. *IOM's Missing Migrants Project*³). Os números ganham sentido adicional quando pensamos sobre o que significa condenar imigrantes – homens e mulheres - à clandestinidade.

Ainda sobre o caso italiano, que é exemplar em diversos aspectos, o Pacto de Segurança, aprovado em julho de 2009, foi um passo importante para a consolidação da criminalização e securitização do fenômeno da imigração, tema que passou a ser tratado no âmbito das leis de segurança pública. As possibilidades de *ameaça* e de *invasão* dos imigrantes - vocabulários daqueles que pensam o fenômeno em termos de guerra e segurança - passaram a ser reconhecidas no campo das normas e ganharam corpo na manutenção dos *imigrantes clandestinos* nos Centros de Identificação e

² Uma breve busca pelas notícias e relatos à época, na mídia internacional, reforçam esta afirmação. “Migrants Die as Burning Boat Capsizes Off Italy”(http://www.nytimes.com/2013/10/04/world/europe/scores-die-in-shipwreck-off-sicily.html?_r=1); “Italy boat sinking: Hundreds feared dead off Lampedusa” (<http://www.bbc.com/news/world-europe-24380247>); “Witness: Boat migrants used bottles to stay afloat” (<http://www.usatoday.com/story/news/world/2013/10/04/witness-boat-migrants-used-bottles-to-stay-afloat/2922215/>); “Mediterranean 'a cemetery' - Maltese PM Muscat” (<http://www.bbc.com/news/world-europe-24502279>); “Italy boat wreck: scores of migrants die as boat sinks off Lampedusa” (<http://www.theguardian.com/world/2013/oct/03/lampedusa-migrants-killed-boat-sinks-italy>); “Second migrant ship capsizes near Sicily where shipwreck left 339 dead last week”([http:// news.nationalpost.com/2013/10/11/second-migrant-ship-capsizes-near-sicily-where-shipwreck-left-339-dead-last-week/](http://news.nationalpost.com/2013/10/11/second-migrant-ship-capsizes-near-sicily-where-shipwreck-left-339-dead-last-week/))

³ Os dados do ano de 2015 foram fechados no dia 06/04/2015. Até o dia 19/abril o número de mortes aumentou consideravelmente, foram registradas 1.902 mortes/desaparecimento. O projeto Missing Migrants tem como principal objetivo mapear e denunciar as mortes de imigrantes que ocorrem nas travessias. Vale notar que o projeto teve início em 2013 como uma resposta aos eventos de Lampedusa Disponível: [http:// missingmigrants.iom.int/](http://missingmigrants.iom.int/). Acessado em: 06/04/2015.

Expulsão, por dezoito meses sem qualquer garantia ao devido processo legal.

Infelizmente, a Itália não está sozinha nestas ações. Os centros de detenção, que se espalharam em vários outros estados, podem ser interpretados como reproduções das fronteiras territoriais no interior dos próprios estados. Dito de outro modo, os centros de detenção correspondem à noção de “fronteira funcional” (functional border”), segundo a qual as fronteiras não se limitam a definir os contornos físicos de um determinado estado passando a abranger todos aqueles espaços em que as funções exercidas nas fronteiras são reproduzidas (Weber e Pickering, 2011).

Nesse sentido mais abrangente, imposto pela realidade dos campos de detenção, pode-se redefinir o duplo papel que as fronteiras dos estados exercem: cívico – ao regular o pertencimento- e territorial – ao regular o movimento - , para além dos limites físicos que traçam a linha entre o interno e o internacional (Abizadeh, 2008:38).

Na Austrália⁴, outro exemplo, o centro de detenção *Baxter Immigration Detention Facility*, que recebia solicitantes de asilo e imigrantes, funcionou até meados de 2007. Ao realizar uma visita a Anistia Internacional (2004) enfatizou as condições degradantes, do ponto de vista humanitário, as quais os detidos estavam sendo submetidos. Na França, mais um caso que pode ser discutido, o *Ombudsman for Children in France* expressou profundas preocupações com as crianças não acompanhadas que estavam detidas e esperavam pela deportação⁵. A existência destes centros de detenção expressa uma preocupação das autoridades francesas que, desde 2003, desenvolveu e fortaleceu consideravelmente sua infraestrutura para atender as

⁴ Entre julho de 2006 e junho 2007 5.485 pessoas foram presas, uma queda significativa em relação aos anos anteriores: entre 2005 e 2006 7.375 imigrantes e solicitantes de asilo foram presos e entre 2004 e 2003 foram 8.587 (DIAC Annual Report 2006-2007). Para um mapa dos centros de detenção na Austrália conferir: <http://www.globaldetentionproject.org/countries/asia-pacific/australia/list-of-detention-sites.html> Acessado em 05/03/2015.

⁵ O caso do Japão também pode ser lembrado para ilustrar este ponto. O país, que define como “menor” aquele e aquela com menos de 20 anos, sujeita os “menores de idade” às detenções administrativas de imigração. Em 2002, 318 crianças eram mantidas detidas: 135 eram menores que 6 anos; 66 tinham entre 6 e 12 anos; 26 tinham entre 12 e 15 anos; 91 tinham entre 15 e 18 anos. No mesmo ano, 315 jovens adultos, entre 18 e 20 anos, foram presos. Das 633 pessoas presas com menos de 20 anos, 465 permaneceram detidas por um período menor que dez dias. Entretanto, em alguns casos, o tempo de detenção ultrapassou 100 dias (House of Representatives, 2003).

demandas da segurança contra a ameaça estrangeira. De acordo com o *Detention Project*, em 2007, a França contava com 36 centros de detenção, sem considerar as instalações montadas para receber pessoas para permanência curta e as instalações em portos e aeroportos. A capacidade total destes centros somava 1.724 lugares, em 2003 eram 739 lugares. Vale notar que estes centros respondem ao Ministério do Interior e são administrados pelos prefeitos^[4]. Vários outros exemplos poderia ser lembrados aqui para sustentar a ideia de acordo com a qual as mesmas condições, caracterizadas pela violência e pela negação de qualquer direito, se repetem onde quer que existam centros de detenção (Cole,2010).

Tanto a existência de *imigrantes desaparecidos*, *imigrantes não-identificados*, quanto a destas pessoas que perdem qualquer proteção legal⁶ por serem consideradas clandestinas, o que corresponde às práticas de manutenção dos campos de detenção, nos levam a reconhecer ao menos um ponto. A condição de *ilegalidade*, que contradiz o lema segundo o qual “todos os seres humanos são legais”, a qual é submetida um grande número de *imigrantes sem documento* é parte de um problema maior sobre a definição *de quem* deve ser considerado quando é preciso definir de que modo o exercício da coerção dos estados nas suas fronteiras territoriais pode ou deve ser exercido de modo justo.

Soma-se a esta realidade outra característica que alimenta e é alimentada pela despersonificação daquele e daquela que imigra. O imigrante, esta pessoa que não tem história e que normalmente porta apenas sua nacionalidade e/ou religião, ora é descrito no debate público como parte de um grupo consolidado de pessoas que representam uma ameaça real a ordem pública e a manutenção dos direitos sociais e de bem-estar conquistados pela sociedade de chegada, ora são identificados como indivíduos isolados, enfraquecidos e que precisam de ajuda por serem incapazes de prover os recursos básicos para a sua sobrevivência. Estes discursos que aparentemente são conflitantes aparecem no debate público como complementares e retroalimentam o fenômeno complexo da securitização que é profundamente depende

⁶ É relevante lembrar que os centros de detenção para imigrantes e/ou solicitantes de asilo, na maior parte dos casos, possuem respaldo nas leis que regulam a imigração no país em que estão localizados.

da identificação do imigrante como o *outro* a ser combatido. Aqui há outro ponto relevante sobre os discursos públicos e políticos: a distinção entre os cidadãos (“*nós*”) e os imigrantes (“*outros*”) fundamenta – inclusive a partir de um vocabulário ético - distinções entre direitos e deveres que são assegurados para uns e não para outros (Pinzani,2010:514).

A partir destes diagnósticos preliminares e nos limites da teoria política normativa, o argumento que será elaborado a seguir é o de que a definição de princípios que devem regular o modo como os estados exercem coerção em suas fronteiras, especificamente quando define as regras de pertencimento para a sua comunidade política, passa pela determinação de qual é o papel que o imigrante exerce na justificação da sua inclusão ou da sua exclusão. Daí a questão: No contexto dos estados, quem deve ser incluído na justificação das normas que definem quem é bem-vindo em uma nova comunidade política? O argumento apresentado aqui não é exaustivo, principalmente porque não enfrenta o lugar que as comunidades de saída exercem neste tipo de justificação. Há ainda outro sentido em que o argumento não é exaustivo, nos limites deste trabalho não será foco da discussão apresentar um esforço de organização do debate que se deu em torno do fenômeno da imigração entendido como um tema que deveria ser tratado pela teoria política normativa.

1. **“Normative reflection arises from hearing a cry of suffering or distress, or feeling distress oneself”**
Iris Young

Até aqui se remeteu a teoria política normativa como se a definição do seu campo e conteúdo não fosse controversa e como se o papel que deveria desempenhar uma teoria que se autoproclama como política e normativa não fosse, ele mesmo, passível de debate e disputa. Não será possível adentrar aos meandros desta discussão. Entretanto, ainda sim, parece importante delimitar o escopo em que se insere o argumento que será esboçado aqui. Esta é uma tarefa especialmente importante na medida em que define a extensão, portanto os limites, que a proposta a ser apresentada

pretende abranger. Na esteira desta preocupação recoloca-se o problema nos seguintes termos: como o vocabulário normativo pode ser mobilizado para se enfrentar adequadamente o problema relativo ao modo como os estados exercem coerção sobre suas fronteiras⁷?

É evidente que esta questão é formulada a partir de um conjunto muito específico de interesses que estão agrupados no campo da teoria política contemporânea. Mais especificamente aquelas teoria políticas que, a partir de um vocabulário moral, enfrentam problemas e questões prementes do nosso mundo. Amartya Sen expressou bem esta motivação em seu livro *Idea of Justice* [2009]. De acordo com o autor, o que deve mover a teoria e a filosofia política não é a compreensão de que o mundo é privado de uma justiça completa, mas sim a ideia de que existem injustiças evidentemente remediáveis e incontornáveis, poder-se-ia acrescentar, que devemos eliminar (Sen:2011, p. 9).

Dentre as formulações teóricas que buscam enfrentar estas injustiças a partir de um vocabulário normativo, há um pressuposto fundamental sobre o agir moral que é definidor. O pressuposto está de acordo com a ideia de que o (i) agir moral pode ser caracterizado como o reconhecimento das outras pessoas como pessoas portadoras da mesma dignidade que eu. E este reconhecimento *pode* implicar em um segundo, qual seja: (ii) o reconhecimento dos interesses do outro porque são bons para o outro e não necessariamente para “mim” (Zingano,2013:16).

O primeiro pressuposto, que Will Kymlicka (2002) identificou como aspecto partilhado entre as teorias políticas contemporâneas⁸, pode ser definido tanto como a não existência de distinções naturais intrínsecas aos seres humanos, como a afirmação

⁷ A definição de quem deve ser levado em consideração quando se exerce coerção nas fronteiras estatais pode ser derivada desta questão que é mais geral.

⁸ “(...) there is another, more abstract and more fundamental, idea of equality in political theory—namely, the idea of treating people 'as equals'. There are various ways to express this more basic idea of equality. (...)So the abstract idea of equality can be interpreted in various ways, without necessarily favouring equality in any particular area, be it income, wealth, opportunities, or liberties. It is a matter of debate between these theories which specific kind of equality is required by the more abstract idea of treating people as equals. Not every political theory ever invented is egalitarian in this broad sense. But if a theory claimed that some people were not entitled to equal consideration from the government, if it claimed that certain kinds of people just do not matter as much as others, then most people in the modern world would reject that theory immediately”(Kymlicka:2002,3-4).

da existência de características comuns partilhadas entre todos os seres humanos. Esta afirmação está posta de modo quase trivial nas declarações de direitos ao afirmarem que, por exemplo: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”⁹. Já a segunda afirmação tem relação com um comprometimento mais forte referente ao papel que o reconhecimento do status igual de todos os indivíduos tem para a afirmação de que o outro, no sentido daquele que não é igual a mim, seu ponto de vista e interesses deve ser respeitado enquanto tal e não simplesmente como uma extensão dos meus interesses, da minha história e experiências.

Mas, qual é a relação entre esta discussão sobre os pressupostos básicos de uma formulação teórica normativa, a realidade de imigrantes e o modo como os estados exercem (ou devem exercer) coerção em suas fronteiras territoriais?

Um dos objetivos mais gerais deste trabalho é o de justamente mostrar de que maneira um argumento normativo possui respostas para oferecer uma fundamentação a partir da qual discussões, negociações e determinações de casos particulares podem se apoiar para a decisão sobre o nível de abertura ou clausura de uma comunidade política. Neste horizonte, uma formulação teórica responsável e informada pelas múltiplas realidades e violações sofridas por aquelas e aqueles que transitam entre as fronteiras nacionais poderia formular e buscar respostas para a seguinte questão: qual é o modo mais justo de definir o pertencimento a uma comunidade política? Parte dos contornos desta resposta passará pela justificativa dos motivos que levam o argumento a apelar para um tipo de moralidade que definiremos como de segunda pessoa.

2.“(...) we’re treated as abstraction, faceless and nameless, subjects of debate rather than individuals with families, hopes, fears, and dreams”

José Antonio Vargas

As fronteiras dos estados são realidades incontornáveis na vida daqueles indivíduos que vivem as múltiplas realidades da imigração. E esta constatação é especialmente importante na medida em que se busca compreender o sentido cívico e

⁹ Primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.(<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acessado em 05/03/2015).

territorial que a ideia de fronteira, relacionada ao contexto dos estados, representa. Nesse horizonte, importa responder: qual o significado da ideia de fronteira no contexto dos estados?

De maneira rápida pode-se definir os termos deste contexto do seguinte modo. Os estados soberanos podem ser entendidos como unidades homogêneas e acabadas que são foco das lealdades individuais e do pertencimento político dos indivíduos que se identificam e criam relações específicas de deveres, obrigações e direitos com essa comunidade de pertença que pode apresentar traços nacionais. Ainda que todas estas afirmações mereçam defesas adicionais, é esse conjunto de definições que sustenta o direito, que não é exclusivo de sociedades e instituições democráticas, à autodeterminação dessas unidades políticas em relação ao seu território e aos seus membros e em conjunto conferem conteúdo específico ao ideal de cidadania.

Chegou-se aqui a outro termo importante: a ideia de cidadania. Em uma formulação simples, a cidadania moderna democrática refere-se diretamente ao *status* de pertencimento a uma determinada comunidade política. Esta condição de pertencimento define (a forma e o conteúdo) de determinados direitos, oportunidades, deveres e responsabilidades que remontam, na sua justificação, a uma defesa de que a comunidade política e/ou nacional é também uma comunidade de obrigação que responde e respeita eticamente às relações especiais de solidariedade e responsabilidade que os indivíduos criam em suas relações interpessoais. Essa é a cidadania com contornos nacionais que reflete a relação entre direitos dos indivíduos e o estado territorialmente soberano, que é concebido, em boa parte das teorias políticas tradicionais, como a personificação política da nação e representa uma associação de compatriotas dotados de poder soberano ao mesmo tempo em que são objeto da lei. Dito de outro modo, mas ainda de acordo com esta versão igualitária da cidadania, cidadãos livres e iguais estão unidos por valores compartilhados e alianças patrióticas; mostram preferências para o bem-estar de seus compatriotas que partilham do mesmo território e juntos representam o *nós* e reconhecem os não nacionais como o *outro* (cf. Ventura,2013).

Ao juntarmos os termos apresentados até aqui – estado, território, fronteira e

cidadania – tem-se a seguinte ideia: a delimitação das fronteiras que cria o personagem que a ultrapassa é resultado de um direito que cada comunidade política soberana adquiriu de se autodeterminar, podendo, deste modo, se manter no tempo e no espaço. A justificativa, moral e política para tal direito, passa pela definição daqueles e daquelas que compõem esse corpo político e social, ou seja, os cidadãos. Parte desta definição informa o caráter democrático do estado na medida em que o cidadão é entendido como fonte e foco da legitimidade e da obrigação política. Na medida em que o estado é tomado pela alma nacional este cidadão ganha uma especificidade: é o cidadão nacional. Esta comunidade política nacional continua sendo a responsável por estabelecer legal, conceitual e ideologicamente, as fronteiras entre o cidadão e o estrangeiro, e reivindica ser o estado de cidadãos que, vale repetir, são usualmente concebidos, enquanto conjunto, como nação (Brubaker,1992:X).

Aceitar por completo a tese da soberania dos estados e as consequências desta ideia para a definição do direito à autodeterminação das comunidades políticas pode implicar, na sua versão estatalista mais forte, a afirmação de acordo com a qual os estados soberanos podem agir, tanto interna quanto externamente, independentes de qualquer critério moral. Foi justamente esta ideia de independência que foi questionada por teorias que, de ponto de vista interno, elaboraram argumentos para limitar o poder de ação dos estados em nome da proteção de direitos naturais e, posteriormente, dos direitos humanos, que transbordam o interno/nacional. Externamente, o vocabulário moral dos direitos humanos ganhou ainda mais força como uma possibilidade de traçar limites sobre o modo como os estados deveriam tratar os indivíduos, entendidos como seres humanos, outros estados e atores políticos não-estatais. Por fim, ainda sobre este processo, os direitos humanos passaram a ser mobilizados para regular o modo como os estados deveriam lidar com suas fronteiras territoriais (Abizadeh,2010:148).

Ao contrário da visão estatalista, é ponto de partida deste trabalho aceitar que argumentos morais podem ser mobilizados para limitar a ação de estados, que não deixariam de ser soberanos. E mais, importa aqui aceitar que considerações morais podem ser reivindicadas para transformar o modo como se lida atualmente com as

fronteiras territoriais e cívicas dos estados que continuam sendo a autoridade política por excelência quando o assunto é a definição das normas que regulamentam o pertencimento à comunidade política que representa e suas fronteiras¹⁰. Então, na esteira destas suposições, pode-se concluir que a linguagem dos direitos humanos resolveria os problemas relativos ao modo como as comunidades políticas se autodeterminam e como os estados exercem coerção em suas fronteiras? Por mais relevante que a luta pelos direitos humanos possa ser, e é importante que isto seja lembrado, é preciso que se recorra a um vocabulário moral e político diferente. Algumas razões explicam esta opção.

Primeiro, a experiência das grandes guerras mundiais nos ensinou que quando os indivíduos, vítimas das desnaturalizações em massa, só puderam recorrer à sua condição humana, de fato, restaram-lhe poucas alternativas factíveis. Dito de outro modo, se um ser humano perde seu *status* político deve, seguindo as implicações dos direitos inatos e inalienáveis do homem enquadrar-se exatamente na situação que a declaração desses direitos gerais prevê. Entretanto, a realidade contestou com bastante força esta enunciação: “parece que o homem que nada mais é do que um homem perde todas as qualidades que possibilitam aos outros trata-lo como semelhante” (Arendt, 2007:334). E isso quer dizer, para recolocar o problema posto nos primeiros parágrafos deste texto, os imigrantes devem ser tratados como pessoas que possuem histórias, planos e expectativas sobre suas vidas que são relevantes quando precisamos definir o modo como os estados podem exercer coerção em suas fronteiras seguindo critérios morais.

Segundo, os indivíduos podem experimentar sua própria história como imigrante do ponto de vista de suas experiências e decisões pessoais, individuais. Porém, como argumenta Saskia Sassen (2006:19), a própria opção de emigrar é um produto social, portanto depende de condições e cenários específicos. Reconhecendo

¹⁰ Este é um argumento importante. A resposta para a questão de quem deve tomar a decisão sobre a regulação das fronteiras está colocada: os estados. Entretanto, aceitar o direito que as comunidades políticas têm de se autodeterminarem não implica na aceitação de que as mesmas políticas estarão livres de críticas, incluindo críticas externas (Carens,2002:7). E estas críticas que recorrem a um vocabulário moral para definir as obrigações dos estados nada dizem sobre como estas obrigações podem se transformar em deveres ou direitos e podem ser implementados (Carens,2013:7).

ou não os motivos que levam cada cidadão e cidadã a tornar-se um e uma imigrante, o ponto é que quando uma pessoa sai de sua comunidade de pertença acumula, perde ou muda seu *status* político passando a ser: clandestina, ilegal, visitante, apátrida, refugiada, asilada. Em nenhum destes casos os indivíduos perdem aquilo que os qualifica como humanos, todavia perdem força e poder em relação ao papel que desempenham quando demandam entrada em uma nova comunidade política. E disso, mais uma vez, deriva-se a necessidade de se recorrer a uma linguagem moral que seja suficientemente sensível à realidade daquelas pessoas que experenciam socialmente o fenômeno da imigração.

Por fim, permanecer somente com a linguagem dos direitos humanos não questiona o papel que os estados têm como autoridade legítima para determinar, em questões que apresentam desacordo entre as partes, quais são os valores que deveriam guiar as suas práticas. A linguagem dos direitos humanos é insuficiente quando se pretende responder *a quem* os estados devem justificar suas práticas coercitivas quando age nas fronteiras territoriais em nome da manutenção de sua comunidade política. Nesse sentido, recoloca-se mais uma vez a questão fundamental relativa aos sujeitos que devem ser foco da justificação das normas que definem o grau de clausura de uma comunidade política.

Este debate sobre os limites de uma concepção de direitos humanos para enfrentar os problemas colocados pelo fenômeno da imigração carrega a necessidade de re-definir a concepção de dignidade. Até aqui, mais precisamente na sessão anterior, foi dito que há um pressuposto fundamental que perpassa teorias políticas normativas segundo o qual: o agir moral pode ser caracterizado como o reconhecimento das outras pessoas como pessoas portadoras da mesma dignidade que eu. Existe um longo debate, inclusive por parte daquelas e daqueles que discutem a fundamentação da ideia de direitos humanos, sobre o significado desta ideia de dignidade.

Um dos argumentos mobilizados por este trabalho é o de que o respeito reivindicado pelas pessoas que estão do lado de lá das fronteiras nacionais e que demandam entrada define uma concepção de (a) dignidade que consiste nos (a.1)

requerimentos enraizados em nossa natureza comum, entendida a partir da definição das pessoas enquanto seres livres e racionais, (a.2) mas também em nossa igual autoridade para requerer ou exigir uns dos outros que venhamos a cumprir tais requerimentos. Atrelada a esta ideia de dignidade está uma concepção também específica de respeito. (b) O respeito por alguém enquanto pessoa é entendido como dar a alguém o que lhe é próprio, o que implica na nossa responsabilização para com ela ou ele dentro de um engajamento de segunda-pessoa, implicando, por sua vez, também em ouvir o seu protesto (Darwall,2013:294).

E estas concepções de respeito e dignidade, entendidas no contexto da defesa de uma ideia de justiça - uma virtude eminentemente política -, resulta na seguinte definição dos objetivos deste ideal: (c) uma concepção política de justiça deve oferecer parâmetros para avaliar a justificação moral da coerção política. Parâmetros que estão ancorados em uma justificação intersubjetiva¹¹. Ou seja, na ideia de que todas e todos aquelas e aqueles que serão foco do exercício da coerção política devem ser, do mesmo modo, foco da justificação desta ação ¹².

Atrelar esta defesa dos objetivos de uma concepção de justiça à ideia de respeito e dignidade, tal como definidos acima, significa que o respeito (fundado na ideia de dignidade comum) devido a cada pessoa depende do reconhecimento explícito da voz (história, narrativa, lugar de fala) deste indivíduo. Tratar o problema que o fenômeno da imigração carrega para o modo como os estados devem justificar suas fronteiras significa, desse ponto de vista, que definir o uso da coerção nas fronteiras de um determinado território passa pela defesa de uma ideia de justiça que estabelece como critério de avaliação para o uso da coerção uma ideia de intersubjetividade. Estar de acordo com esta ideia significa que cada estado deve

¹¹ Ainda que Laura Valentini (2011) afirme que esta é um dos traços definidores do liberalismo contemporâneo à tentativa aqui não será de circunscrever o debate proposto a uma ou outra corrente da teoria e filosofia política. Uma discussão interessante poderia ser feita sobre de que modo às teorias deliberativas da democracia partem desta mesma pressuposição.

¹² Há aqui um movimento muito bem descrito por Jeremy Waldron em seu texto “Theoretical Foundations of Liberalism” (1987). Quando se muda o foco da questão sobre o que as pessoas aceitariam em um dado momento e contexto para a pergunta sobre o que deveriam aceitar em certas condições, opera-se uma mudança de ênfase significativa passando da delimitação das vontades para a definição das razões que as pessoas deveriam ter para agir de determinada maneira e não de outra.

justificar o modo como definirá quem é e quem não é bem vindo a partir de razões que tanto os cidadãos da comunidade de chegada possam aceitar como com razões que os imigrantes que demandam entrada possam aceitar.

E mais, respeitar a ideia de que as comunidades políticas tem um direito (moral e/ou histórico) de se autodeterminarem não implica em rejeitar a defesa de que o respeito à dignidade do imigrante que demanda cruzar as fronteiras de certa comunidade política significa garantir canais institucionais reais que criam espaços de fala onde o imigrante deixa de ser uma categoria, e uma ameaça, através do reconhecimento de sua história e de sua trajetória. E estas histórias e pontos de vistas deveriam ser uma parte importante a ser considerada naquelas justificações intersubjetivas. Aqui não se trata mais da visão do imigrante em geral que deve ser levada em consideração no momento da justificação. Mas, sim do ponto de vista e do lugar ocupado por Shahram Khosravi, viajante ilegal, que atravessou as fronteiras entre o Irã e o Afeganistão como imigrante sem documento, fugindo da guerra e do serviço militar obrigatório em seu país que o levariam à batalha entre o Irã-Iraque.

Mas, ainda que se concorde (ou não) com o que foi exposto até aqui ,ainda poderia se levantar a seguinte questão: se o que foi dito até aqui é que a teoria normativa poderia fundamentar esta solução para o problema da coerção dos estados em suas fronteiras, ainda não se apresentou como esta proposta é parte de uma formulação teórica normativa. As páginas que se seguem estão dedicadas a este esforço.

2.1. “The boat broke up within seconds; the waves washed the family members apart. I saw a woman giving birth in the ocean, I saw my brother being washed away by the waves, I called out to him but saw him weeping.”

Najah

Há uma maneira de organizar o “conjunto da paisagem normativa” que delimita o debate inserido na teoria e filosofia política a partir das distinções entre quais as razões morais para ação. Álvaro de Vita (2007:cap 1), ao lado de Derek Parfit(1991) e Thomas Nagel (1968;1991), distingue dois tipos de razões para agir: (i) as razões “neutras em relação ao agente”; (ii) as razões “relativas as agente”.

Sobre o primeiro tipo, as razão “neutras em relação ao agente”, (i) é possível, sugere Vita (2007:1-2), enuncia-la de outro modo: “a vida de todas as pessoas tem valor e um valor igual”¹³. Razões neutras em relação ao agente originam-se de valores comuns e impessoais. Tem-se uma razão desse tipo na medida em que é possível conferir a ela uma enunciação geral que não inclua qualquer referência essencial à pessoa que a tem (Vita:2007:2; Nagel,1986). Dois componentes são centrais neste tipo de razão: a imparcialidade e a impessoalidade – “existem razões para a ação que decorre de uma consideração imparcial que cada um de nós deve ter pelo bem-estar e pelos interesses das outras pessoas” – e o consequencialismo – “as ações eticamente acertadas são aquelas que têm por consequência estados de coisas em que a exigência de garantir uma consideração igual pelo bem-estar e pelos interesses de todos é mais bem satisfeita” (Vita,2007:3).

Já as razões “relativas as agente”, o segundo tipo, definem-se por serem aquelas razões que um agente tem quando enxerga o mundo do ponto de vista individual. É também possível enunciar esta posição do seguinte modo: (ii) “cada pessoa tem sua própria vida para levar” (Vita,2007:2; Nagel, 1986). Vita, mais uma vez ao lado de Parfit e Nagel, distingue três tipos de razões morais relativas ao agente: as razões de autonomia pessoal – são definidas com relação aos objetivos e projetos que um indivíduo tem motivos próprios para querer levar adiante; as razões que derivam de obrigações especiais – vincula-se aquelas obrigações com pessoas com as quais se estabelece algum vínculo especial que autoriza medidas de imparcialidade em relação a estas pessoas; as restrições deontológicas – representam interdições à ação individual ou coletiva e isso quer dizer que existem tratamentos que são injustos mesmo que isso

¹³Este enunciado, anuncia o autor em uma nota, é proposto por Nagel (1991).

permita a realização de objetivos que o agente considera valioso.

A cada uma destas razões vincula-se uma elaboração teórica normativa distinta. Segue um pequeno quadro que pretende localizar as diferentes teorias de acordo com esta divisão relativas aos dois tipos de razões para a ação¹⁴.

¹⁴ Vita propõe uma interpretação destas teorias, especialmente sobre o lugar que ocupam nesta separação das razões logo nas primeiras páginas do primeiro capítulo. Mas, todo o livro é dedicado a discutir minuciosamente cada uma destas posições mostrando seus limites com o objetivo de sustentar o seguinte argumento, que é central no texto: “(...) nenhuma concepção plausível de justiça política pode se fundar exclusivamente em relações relativas ao agente (...) pelo menos se o que estamos procurando é uma moralidade que possa servir de fundamento à vida coletiva, sem que se admita certa medida de consideração igual pelos interesses dos outros” (Vita,2007:8)

(ii) Razões relativas ao agente	(i) Razões neutras em relação ao agente
Autonomia pessoal – Contralualismo hobbesiano	Utilitarismo
Vínculos especiais – Posições nacionalistas	Liberalismo Igualitário
Constrições deontológicas – Libertarianismo	

Há ainda outra consideração que poderia ser feita sobre a partir de qual perspectiva estas razões se justificam. Não é muito difícil de identificar que as razões relativas aos agentes dependem de uma perspectiva moral de primeira pessoa ("eu"). Isso quer dizer que a afirmação segundo a qual “cada pessoa tem a sua própria vida para levar” significa que existem reivindicações morais válidas que dependem apenas da referência ao sujeito que a enuncia. Por exemplo, quando expresso meus interesses pessoais por meio do voto, ainda que possam ser exigidas razões adicionais, a validade desta expressão de preferências depende, em última instância, da referência ao “eu” que enuncia. Já no caso do primeiro tipo de razão as justificativas recaem em um argumento cujo ponto de vista é o de “lugar nenhum”. Para continuar no exemplo do voto, se por um lado o direito de livre expressão de preferências através do voto se esgota na posição do eu, de outro o direito ao voto nas sociedades democráticas está assentado em uma perspectiva neutra em relação ao agente: já que a vida de nenhuma pessoa tem valor superior, todas podem exprimir igualmente suas preferências por meio do voto.

Com Darwall, e a partir do argumento exposto até aqui sobre o fenômeno da imigração, poder-se-ia acrescentar neste debate um terceiro tipo de justificção para a ação

que retoma o lugar da segunda pessoa ("você") e que gera um tipo de ação, tal como definida na primeira parte deste trabalho, que tem na sua base o reconhecimento do outro como tal. Essa razão relativa ao outro - simplesmente no sentido daquele que não sou eu - implica em reconhecer as outras pessoas como pessoas portadoras da mesma dignidade que eu e que podem reivindicar, requerer ou exigir, do mesmo modo que eu posso, tudo aquilo que advém do reconhecimento desta dignidade comum.

Ainda segundo Darwall, Rawls teria dado voz a esse ponto de vista ao afirmar que as pessoas “são fontes auto-originárias de reivindicações válidas”. Rawls, continua o filósofo, deveria ser interpretado “como dizendo não apenas que certas reivindicações a respeito da nossa conduta derivam da natureza das pessoas, mas também que as pessoas têm, em sua natureza, a autoridade para reivindicar essa conduta umas das outras”. E a reivindicação, como atividade, é responsável por contribuir para o autorrespeito e para o respeito pelos outros conferindo assim sentido à noção de dignidade pessoal (Darwall,2013: 295).

Vale aqui retomar, uma vez mais, o exemplo do voto. As pessoas, além de ter o direito igual de voto e de expressar suas preferências através deste mecanismo de resolução de conflito, elas podem reivindicar legitimamente a posição de agentes portadores de direitos que devem ter suas reivindicações levadas em consideração. Inclusive, podem cobrar a responsabilização do cumprimento das suas demandas.

Agora, como podemos vincular esta discussão à pergunta sobre o modo como os estados deveriam lidar com as fronteiras nacionais ao definir quem pode e quem não pode cruzar estes limites para fazer parte de uma nova comunidade política. A reivindicação de José Antônio Vargas ao Senado estadunidense, em fevereiro de 2013, pode ajudar no argumento que se está tentando elaborar.

A partir das razões morais neutras em relação ao agente é possível justificar a ideia de que “nenhum ser humano é ilegal”. O slogan pronunciado por John Wilhelm durante a *Immigrant Workers' Freedom Ride*, em 2003, expressa uma preocupação extremamente relevante sobre a necessidade de se descriminalizar o movimento de imigrantes no mundo. Sustentar a ideia de que nenhuma pessoa é ilegal vincula-se a um tipo de justificação moral de acordo com a qual a vida de nenhuma pessoa deve valer

mais do que a de outras. O ponto de vista moral a partir do qual esta reivindicação se ergue é aquele que não representa nenhum lugar específico e depende da afirmação daquela impessoalidade e imparcialidade definidas como características das razões neutras ao agente.

Agora, se olharmos para outro problema é possível compreender de que modo outras razões podem ser mobilizadas para enfrentar as demandas vinculadas ao fenômeno da imigração. Segundo relatório produzido pela Conectas (2013)¹⁵, em agosto de 2013, mais de 830 imigrantes, na sua maioria haitianos, estavam confinados em um galpão, com capacidade para apenas 200 pessoas, em condições insalubres de higiene, repartindo o uso de somente dez latrinas e oito chuveiros. Também não havia distribuição de sabão nem pasta de dente; o esgoto corria a céu aberto; o teto de zinco e as cortinas de lonas plásticas pretas tornavam o calor, que chegava aos 40 graus, ainda mais insuportável. No início de 2014, o governo do estado do Acre fechou o abrigo de imigrantes na cidade de Brasileia, na fronteira com a Bolívia, com a promessa de que todos os imigrantes seriam transferidos para outros centros.

O governo brasileiro não estaria violando o princípio de que nenhum ser humano é ilegal. Isso porque seria concedido um “visto humanitário” aos haitianos que pretendessem reconstruir suas vidas no país. O instrumento foi criado em 2012 com o objetivo declarado de evitar o tráfico de pessoas. Ainda que seja possível questionar os critérios usados na emissão dos vistos, os números dos visos expedidos e a eficácia real da medida, é certo que há um movimento do governo brasileiro no sentido de regularizar os haitianos que já estavam no território do país sem, com isso, condená-los a uma situação de ilegalidade absoluta. Entretanto, ao nos determos ao modo como estas pessoas estavam e continuam sendo recebidas é possível afirmar que os haitianos não podem ser relegados às condições precárias, descritas acima, quando entram em terras brasileiras. Existem constrações deontológicas relativas ao modo como o imigrante deve ser tratado que interditam a ação individual ou coletiva na medida em que se estabelece que determinadas maneiras de tratar os outros são erradas.

¹⁵ Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/brasil-esconde-emergencia-humanitaria-no-acre>. Acessado em 02/04/2015

Como já deve ter ficado evidente, as duas razões para a ação são importantes quando mobilizadas para reivindicações que emanam do fenômeno da imigração. Ainda que necessárias, elas não são suficientes. Como ponto de partida é possível afirmar que nem as razões relativas que se resume a primeira pessoa, tampouco as neutras, em relação ao agente são capazes de oferecer uma resposta adequada à demanda feita por José Antônio Vargas ao Senado norte-americano que, ao falar sobre a condição de ilegalidade de imigrantes no país, reivindicou que os imigrantes não são uma abstração, ou apenas objeto do debate político ou acadêmico, mas que cada um dos clandestinos e ilegais possui um rosto, um nome e milhões de expectativas e planos. Sua demanda não seria resolvida apenas pelas ações políticas que poderiam ser demandas em nome do slogan “nenhum ser humano é ilegal”. O que se está reivindicando é primeiro, a autoridade para que demandas possam ser realizadas e mais, além da autoridade, estas exigências pretendem criar um tipo de relação de responsabilização por aqueles e aquelas que são os destinatários de suas demandas. A razão de segunda pessoa cria este tipo de relação entre a autoridade usufruída por quem faz uma demanda - autoridade que está apoiada naquela ideia de dignidade já apresentada – e as razões para que o endereçado venha a cumpri-la e que possa ser responsabilizado caso isso não ocorra.

Neste horizonte, é possível afirmar que razões de segunda-pessoa, relativas ao agente, abarcam a demanda feita por Vargas que é endereçada ao estado norte americano que está causando dor e sofrimento desnecessário às pessoas que, por serem imigrantes, são condenadas a uma situação de precariedade e vulnerabilidade total. E, Vargas, ocupa um lugar de autoridade que o possibilita fazer exigências que os outros podem compreender, enquanto membros da mesma comunidade moral. As razões não seriam endereçadas para que se alterasse um lamentável estado de coisas que imigrantes em geral estariam sofrendo, mas sim para eliminar um estado de coisas injusto que ele, seus familiares, amigos e conhecidos estão vivendo todos os dias.

O ponto central deste tipo de razão para agir é que ela é capaz de vincular a autoridade que uma pessoa tem para agir com uma ideia de respeito que cria uma relação de responsabilidade entre os interlocutores da reivindicação. Nesta relação, tanto a responsabilidade quanto o respeito implicam no direito de quem tem a autoridade de determinar certas coisas de ser também ouvido.

Mais detidamente, sobre a questão levantada neste trabalho referente ao modo como os estados deveriam exercer coerção em suas fronteiras, pode-se concluir o seguinte. A resposta já anunciada passa pela defesa da necessidade de se conceder aos atores que são foco do uso da coerção a justificação de ações coercitivas. Mas, esta justificação ganha contornos específicos. O que explica esta necessidade é uma ideia de respeito que pode ser definida como conceder a uma pessoa certa posição em nossas relações (Darwall,2013:305). Ser uma pessoa significa, neste contexto, possuir a autoridade para endereçar exigências enquanto pessoa para outras pessoas, e ser, do mesmo modo, endereçadas no contexto de uma comunidade de iguais mutuamente responsabilizáveis. Disso decorre, sugere Darwall (2013,309), que nós respeitamos alguém enquanto pessoa na medida em que lhe concedermos essa autoridade de segunda-pessoa, isto é, ao nos relacionarmos adequadamente com ela enquanto pessoa, em caráter de segunda pessoa.

Este tipo de respeito e reconhecimento da autoridade do outro em suas reivindicações poderia ter mudado o destino de Fatemeh-Kian, uma transexual iraniana que, aos cinquenta anos de idade, cometeu suicídio em um centro de detenção no norte

de Estocolmo. Fatemeh-Kian precisou sair do Irã depois de ter sido condenada a cinquenta chibatadas por causa da sua orientação sexual. Sua aplicação para pedido de asilo foi rejeitada pela Suécia, nas últimas semanas de 2002 e novamente, agora pela mais alta corte, em fevereiro de 2004. Ela acreditava que seria severamente punida se retornasse ao Irã. No entanto, foi obrigada pelas autoridades suecas a cooperar com a embaixada iraniana, o que se recusou a fazer. Ainda em 2004, frente a esta recusa, foi enviada para um centro de detenção no norte de Estocolmo. Já detida recebeu a visita de uma amiga que testemunhou às autoridades competentes que Fatemeh-Kian estava sendo mantida isolada e que precisava de atenção médica especial. Mas, seus pedidos constantes foram completamente ignorados. Abandonada e com sintomas de depressão, em maio do mesmo ano, Fatemeh-Kian atentou contra sua própria vida, mas sobreviveu. Permaneceu apenas um dia hospitalizada, logo depois retornou ao centro de detenção acusada de ter fingido uma tentativa de suicídio. No dia 25 de maio de 2004, Fatemeh-Kian foi encontrada morta no centro de detenção e enterrada em um cemitério próximo ao centro em uma ala reservada aos muçulmanos. De acordo com seus amigos mais próximos, ela era atea, o que não impediu as autoridades suecas de enterrá-la em um cemitério para muçulmanos com uma cruz desenhada em uma placa de metal que identificava seu túmulo (Khosravi.2010).

Histórias como a de Fatemeh-Kian e de Najah¹⁶ evidenciam problemas que deveriam ser foco de preocupações normativas. Essa afirmação é difícil de ser refutada. Nesse sentido, o argumento aqui proposto, ao ouvir este tipo de narrativa, para usar os termos de Iris Young, pretende expressar uma formulação teórica que proponha e justifique a ideia segundo a qual respeitar a dignidade de uma pessoa significa reconhecer sua autoridade para reivindicar e demandar que este respeito seja cumprido. E mais, aceitar essa afirmação implica que os endereçados da demanda ouçam seu protesto se responsabilizando por afirmar e aceitar a tese da dignidade de todas as pessoas. É possível conjecturar sobre o que poderia ser feito para que o final da história

¹⁶ Sobrevivente do naufrago do barco SIEV X.

de Fatemeh-Kian não fosse tão triste. Uma coisa parece ser inegável, se as instituições suecas tivessem assegurado um espaço para que suas reivindicações fossem ouvidas talvez ela não tivesse sido obrigada a cooperar com a o Irã, país que a tinha condenado a chibatadas por sua opção sexual; talvez pudesse ter recebido assistência médica; talvez não tivesse sido enterrada na ala dos muçulmanos sendo declaradamente ateia.

Compreender que as exigências de justiça estão necessariamente situadas em práticas sociais e políticas concretas que precedem e excedem quem está pensando e construindo uma teoria é um ponto de partida importante. Porém, diagnosticar as injustiças deste mundo e definir quais as exigências concretas de modo algum encerra a tarefa de quem se propõe a olhar as injustiças deste mundo a partir das lentes da teoria normativa. A imaginação, entendida como a faculdade de transformar aquilo que é em uma projeção daquilo que poderia ser é uma faculdade imprescindível para quem ouve as exigências por justiça. Isso porque a imaginação é capaz de emancipar o pensamento para que ele possa dar forma àquilo que a razão ligada à descrição do mundo tal como ele é não é capaz de chegar (cf. Young, 1990; 2000). Neste horizonte, o argumento proposto aqui pretende justificar, a partir de formulações normativas, que o lugar de fala do imigrante deve ser foco da justificação do uso da coerção dos estados sobre suas fronteiras territoriais. Afirmar que os estados, tal como se apresentam hoje, não são capazes de lidar com este tipo de reivindicação não parece ser razão suficiente para que se invalide o esforço argumentativo de imaginar respostas possíveis para os mais diversos contextos de injustiças.

Referências Bibliográficas

- Abizadeh, A.(2008). "Democratic Theory and Border Coercion: No Right to Unilaterally Control Your Own Borders". *Political Theory* 36.1 (2008): 37-65.
- _____.(2010).“Closed Borders, Human Rights, and Democratic Legitimation.” In *Driven From Home: Human Rights and the New Realities of Forced Migration*. Ed. David Hollenbach. Washington, DC: Georgetown University Press.
- Arendt,H. (2007). *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Brubaker,R.(1992). “Citizenship and Nationhood in France and Germany”. Cambridge, MA:Harvard University Press.
- Carens, Joseph H. (2002). “Inmigración y justicia: ¿A quién dejamos pasar?” *Isegoria* 26: 5–27. Versão em inglês revisada (2003). “Who Should Get In? The Ethics of Immigration Admissions.” *Ethics and International Affairs* 17: 95–110.
- _____. (2013) *The Ethics of Immigration*. Oxford: Oxford University Press.
- Cole, P. (2010). “ ‘ Border Crossings’ - The Dimensions of Membership. In Calder, G. Cole, O. Seglow, J. Citizenship acquisitions and National Belonging. Great Britain: Palgrave Macmillan. Darwall, ,(2013).”Respeito e a perspectiva de segunda-pessoa" . Darwall, S. Gibbard,
- A. Railton, P. *Metaética: Algumas tendências*. Santa Catarina: Editora UFSC.
- Khosravi, S. (2010). ‘Illegal Traveller’:An Auto-Ethnography of borders. London: Palgrave Macmillan.
- Kymlicka, W. (2002). *Contemporary Political Philosophy*. Oxford: Oxford University Press.
- Pinzani, A. (2010). “ El debate sobre la inmigración como discurso ontológico-político”. *Arbor* (Madrid. Internet), v. 186, p. 513-530.
- Sassen, S. (2006). “La formación de las migraciones internacionales: implicaciones políticas”. En *Revista Internacional de Filosofía Política*, n.º 27, 19-39
- Sen, A. (2011) *A ideia de Justiça*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Valentini, L. (2011). *Justice in a Globalized World: A Normative Framework*. Oxford:

Oxford University Press.

Vita, A. (2007). *A justiça igualitária e seus críticos*. 2a ed. São Paulo: Martins Fontes.

Weber, L.Pickering,S. (2011). *Globalization and Borders: Death at the Global Frontier*. Basingstoke: Palgrave Macmillan.

Zingano,M.(2013). *As virtudes morais*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013. v. 1. 82p .

Waldron, J. (1987). "Theoretical foundations of liberalism". *Philosophical Quarterly* , 37 (147), pp.127-150.

Young, I. (1990) *Justice and the politics of difference*. New Jersey: Princeton University Press.

_____. (2000). *Inclusion and Democracy*. Oxford: Oxford University Press.

Sites:

“Brasil esconde emergência humanitária no Acre”. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/brasil-esconde-emergencia-humanitaria-no-acre>. Acessado em: 15/03/2015

“Italy boat sinking: Hundreds feared dead off Lampedusa” . Disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-europe-24380247>.Acessado em: 06/03/2015

“Italy boat wreck: scores of migrants die as boat sinks off Lampedusa”. Disponível em: <http://www.theguardian.com/world/2013/oct/03/lampedusa-migrants-killed-boat-sinks-italy>.Acessado em: 06/03/2015

“Italy shipwreck migrants, raped, tortured”. Disponível em: <http://www.globalpost.com/dispatch/news/afp/131108/italy-shipwreck-migrants-raped-tortured>.Acessado em 06/03/2015

“Mediterranean 'a cemetery' - Maltese PM Muscat” . Disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-europe-24502279>.Acessado em: 06/03/2015

“Migrants Die as Burning Boat Capsizes Off Italy”. Disponível em: http://www.nytimes.com/2013/10/04/world/europe/scores-die-in-shipwreck-off-sicily.html?_r=1 . Acessado em: 06/03/2015

“Second migrant ship capsizes near Sicily where shipwreck left 339 dead last week”. Disponível em: <http://news.nationalpost.com/2013/10/11/second-migrant-ship-capsizes->

near-sicily- where-shipwreck-left-339-dead-last-week/ .Acessado em: 06/03/2015

“Witness: Boat migrants used bottles to stay afloat”. Disponível em: <http://www.usatoday.com/story/news/world/2013/10/04/witness-boat-migrants-used-bottles-to-stay-afloat/2922215/>.Acessado em: 06/03/2015

<http://missingmigrants.iom.int/>. Disponível em: <http://missingmigrants.iom.int/>. Acessado em: 06/04/2015

“Rights of Accompanied Children in an Irregular Situation” (2011). Paper prepared by PICUM, Platform for International Cooperation on Undocumented Migrants for UNICEF Brussels Office. Disponível em: <http://fra.europa.eu/fraWebsite/frc2011/docs/rights-accompanied-children-irregular-situation-PICUM.pdf>. Acessado em 06/04/2015

http://www.immi.gov.au/about/reports/annual/2006-07/html/outcome1/output1_2_1.

